



**Processo TC nº 08.186/16**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se ao exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015, seguida do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de royalties de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou citygate de gás natural em seu território.

O contrato acima identificado foi formalizado com o Sr. Taiguara Fernandes de Souza, Brasileiro, Solteiro, Advogado, inscrito na OAB-PB sob nº 19533.

Após as conclusões da Unidade Técnica inseridas nos relatórios inicial e de análise de defesa, e o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, os Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, após pedido de vista do Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, acompanhando, à unanimidade, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 720/19**, decidiram:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.*

2) *Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.*

3) *Com fulcro no que dispõe o art. 14 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2013 aplicável à época, editada com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e ao Assessor Técnico da mencionada Comuna, Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47, nas quantias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,90 UFRs/PB.*

4) *ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades (236,56 UFRs/PB para o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e 39,90 UFRs/PB para o Sr. Elly Martins Norat, CPF n.º 028.144.194-47) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*



**Processo TC nº 08.186/16**

5) *ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.*

6) *Independente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados ao DR. TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, CPF N.º 090.010.444-92, OAB/PB N.º 19.533, com esteio no Procedimento Administrativo n.º 017/2015 – Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015 e no Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB.*

7) *Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER reprodução dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.*

Inconformado, o Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, por meio de seu representante legal, interpôs **Recurso de Apelação (Doc. TC nº 40917/19), tentando reverter à decisão prolatada.**

Por meio do Acórdão APL TC nº 295/21, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em Sessão realizada em 17.07.2021, na conformidade do voto do Relator, constantes dos autos, decidiram CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 720/19.

Mais uma vez inconformado, o Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADV ASSOCIADOS, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 295/21 (documentos de fls. 1369/1545 dos autos).

Por meio do Acórdão APL TC nº 386/21, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em Sessão realizada em 25.08.2021, na conformidade do voto do Relator, constantes dos autos, decidiram CONHECER dos Embargos de Declaração, e, à luz do § 2º do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar a remessa dos presentes autos à Auditoria a fim de que se examinem os documentos acostados neste Recurso, para posterior análise do mérito, inclusive com a oitiva do Parquet, em razão da matéria.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Os argumentos opostos pelo embargante em seu instrumento jurídico encartado aos autos (fls. 1369/1404), seguido de documentação a ele anexada (Doc. 51458/21 – fls. 1405/1424 e documentos correlatos - fls. 1425/1545) que, in fine, pede pelo conhecimento e provimento, repousam sobre os pontos a seguir discriminados:



**Processo TC nº 08.186/16**

**a) Contradição da decisão, consistente no acolhimento simultâneo de relatório de apelação e de parecer ministerial. Impossibilidade lógica. mudança de fundamentos. Princípio da não-contradição.**

A Auditoria entende, com as devidas vênias, não merecer prosperar as alegações do embargante, posto que não se vislumbra contradição de qualquer natureza na decisão embargada. Registre-se que o Parecer Ministerial é de clareza singular, eis que aborda com minúcia processos com casos similares ao objeto dos presentes autos trazidos à baila pelo embargante quando do manuseio de recurso de apelação, cujo teor se faz preciso reproduzir para aclarar de forma definitiva a inexistente contradição alegada nesta fase processual.

Convém repisar, nos termos analisados pela Auditoria (fls. 1207/1309) e no excerto do MPjTCE/PB supra evidenciado, “que não houve enfrentamento acerca do pagamento a partir de decisão precária nem acerca da ausência de limitação de pagamentos”. Ademais, com relação às similaridades de objetos processuais (Processo TC 08186-2016 e Processo TC 16969/14), ainda que esse julgado envolva um cenário mais parecido com o caso dos presentes autos, não se pode alegar que a existência desse precedente seja suficiente para configurar uma “orientação geral” deste TCE/PB.

**b) Contradição da decisão, sob a alegação de que houve violação do princípio de non reformatio in pejus. Impossibilidade lógica de se discutir fase que o ato recorrido já havia retificado.**

Conforme a Auditoria, em que pese as argumentações ofertadas pelo Embargante serem de indiscutível contribuição para solidificação da matéria em baila, o cerne da questão especificamente repousa na não observância da exigência prevista no art. 55, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos, o qual exige que os contratos estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. O que se infere, sem deixar lacunas, que os contratos administrativos devem se adequar ao regramento trazido pela Lei de Licitações, não o contrário, como já frisado pela Auditoria (fls. 1308/1309).

O fato de o MPjTCE/PB expor em seu Parecer a necessidade de se promover uma exegese sistemática, segundo a qual o artigo 55, V seja interpretado sem ignorar a existência do artigo 7º, §3º, da Lei nº 8.666/93, não inovou ao Processo, nem tampouco tornou o ato embargado extra petita ou violou o princípio de non reformatio in pejus. Eis que a conjunção dos supracitados dispositivos tão somente reforça a tese segundo a qual se deve assegurar a previsão de recursos orçamentários para a execução do serviço. “[...] Ainda que se venha a admitir um cálculo do valor da prestação a partir de um percentual incidente sobre uma base variável, a legislação aplicável exigiu que a previsão de recursos estivesse previamente indicada, tanto que impediu que o objeto do contrato seja justamente a busca de tais recursos”(fls. 1348).

**c) Omissão na decisão, sob o pretexto de que houve ausência de intimação do ora embargante para contraditório e ampla defesa ante às substanciais inovações na coisa litigiosa administrativa promovida pelo parecer ministerial. Decisão surpresa.**

Conforme o Órgão de Instrução, não houve inovações de quaisquer natureza advindas ao Processo em face do Parecer Ministerial ou do Decisum do Órgão Colegiado a ponto de causar surpresa ao Embargante ou mesmo de causar-lhe prejuízo decorrente dos fundamentos do Acórdão embargado. O Parecer Ministerial é de clareza ímpar no tocante aos aspectos levantados pelo oponente. Nunca é demais ressaltar que o MPjTCE/PB opina, ou seja, o Parecer por ele emitido é peça instrutiva que não vincula o voto do Relator.



**Processo TC nº 08.186/16**

**d) Omissão, com simultânea contradição, sob a alegação de ter havido ausência de análise das razões do Doc. 51.458/21. Esvaziamento deste instrumento.**

A Auditoria esclarece, em primeiro plano, que o referido documento trata de matéria enfrentada pelo TCE/PB em sede de Recurso de Apelação, não se prestando, portanto, ao enfrentamento sob a égide de Embargos de Declaração. Outra observação a ser pontuada, consiste no fato de que a Auditoria não conseguiu identificar, nos eventos dos presentes autos, quaisquer certidões atestando que fora formalizado em momento precedente e intempestivamente algum documento com o mesmo teor do Doc. 51.458/21. Vale dizer, não há registro da alegada intempestividade que dera motivo a não aceitação de documentação relativa ao Processo em tela.

Destarte, concluiu o Órgão de Instrução que a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 295/21 deve permanecer intacta, posto que não houve omissão ou contradição nos termos nela constante e, em consequência, rejeitados os Embargos de Declaração opostos por TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA e PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA de fls. 1603/1608 dos autos entendendo, à luz da jurisprudência colacionada e do preceituado no art. 229, § 2º, do Regimento Interno deste Pretório, não se mostrar indeclinável o pronunciamento ministerial nesta fase pósrejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo porque sucessivos a recurso de apelação, com oferta de alentadíssimo parecer meritório pelo Procurador de Contas Luciano Andrade Farias, fls. 1313/1356, destacando, por fim, que o recurso em testilha, à luz do artigo 1.026, caput, do CPC não possui efeito suspensivo, o que implica dizer que o regular fluxo processual deve continuar, atentando-se, principalmente, para a existência de decisão judicial abrangendo o objeto destes autos de processo de controle externo.

É o relatório.

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

O recorrente interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0295/2021.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**Processo TC nº 08.186/16**

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu**

Gestor Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Recorrente: Taiguara Fernandes de Sousa.

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipu. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015. Pelo conhecimento e não provimento.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0590/2021**

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 295/21 – Recurso de Apelação -, emitido por ocasião do julgamento da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2015, seguida do Contrato Inexigibilidade n.º 001/2015, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços advocatícios, com vistas ao enquadramento da Urbe para o recebimento de royalties de petróleo e gás natural, ocasionado pela presença de gasoduto de transporte e/ou citygate de gás natural em seu Território, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, constantes dos autos, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº. 0295/221**.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa-PB, 09 de dezembro de 2021.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 12:28



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO